



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Recurso nº. : 135.303
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : RICARDO VICENSOTTI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.397

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão à Programa de Desligamento Voluntário, corresponde à data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN nº. 165/1998). Desta forma, não tendo transcorrido, entre esta data e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, há de se considerar que não ocorre a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. É de se permitir, pois, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO VICENSOTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397
Recurso nº. : 135.303
Recorrente : RICARDO VICENSOTTI

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Colendo Conselho, o Recorrente em epígrafe da decisão da DRJ em Campinas-SP que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de retificação de declaração, cumulado com restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Apreciando o pleito, a DRF/Campinas/SP proferiu o Despacho Decisório n.º 10830/GD/1955/2000, em 20/07/2000, indeferindo o pedido com espeque no Ato Declaratório n.º 96, de 26/11/99, que dispõe ser de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para requerer restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV – PROGRAMA de Demissão Voluntária.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado com a solução dada à sua solicitação, o ora Recorrente interpôs Impugnação tempestiva, argumentando, sinteticamente, o seguinte:

Em 04 de outubro de 1993, sofreu retenção de IR em virtude de manifestar o fisco federal o entendimento de que a verba paga por adesão a PDV era considerada renda. O Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória e, portanto, não se enquadram no conceito de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

Adiante, circunstanciou que, baseada no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, que acolheu o entendimento do Poder Judiciário, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a Instrução Normativa n.º 165, de 31/12/98, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao Imposto de Renda sobre verbas de incentivo à demissão voluntária, além de ter autorizado o cancelamento dos lançamentos lavrados com base no mesmo fato.

O Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07/01/99, autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do imposto de renda retido sobre as verbas do PDV, observando-se o tramite definido pela IN n.º 21/97.

O prazo decadencial deveria ser calculado a partir de 06 de janeiro de 1999, data da edição da IN SRF n.º 165. De acordo com o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, de acordo com o art. 5.º, *caput* da Constituição Federal de 1988, e dessa forma não pode o contribuinte ser obrigado a recolher o Imposto de Renda sobre Indenizações decorrentes de PDV, uma vez que tais valores são considerados não-tributáveis.

Por derradeiro, solicitou a revisão do despacho decisório.

DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Em decisão de fls. 42/46, a DRJ em Campinas-SP indeferiu o pedido do ora Recorrente, nos termos da menta que se vislumbra infra:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Fundamentando sua decisão, a autoridade monocrática de primeiro grau esclareceu que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância, no processo administrativo fiscal, tem sua liberdade de convicção adstrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal, como consigna o art. 142, parágrafo único do CTN (transcrição às fls.44).

Posteriormente, citou o Ato Declaratório n.º 096, de 26/11/1999, do qual trasladou alguns trechos pertinentes à matéria às fls. 44. Desse modo, concluiu que o entendimento da SRF, manifestado em 26/11/1999, é de que o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na situação versada nos autos, o recolhimento/retenção na fonte ocorreu em 08/10/1993 (vide termo de rescisão de contrato de trabalho às fls. 05), logo, o decurso do prazo de cinco anos se deu em outubro/1998. Portanto, na data em que o pedido foi interposto, ou seja, 24/06/1999, já havia ocorrido a decadência.

Por conseguinte, a DRJ em Campinas-SP arrazoou a respeito do princípio da hierarquia, o qual vincula o julgador administrativo aos atos emanados da SRF e do Ministro da Fazenda, enfatizando não haver possibilidade de deixar de aplicar o Ato Declaratório n.º 096, de 26/11/1999, expedido em razão do Parecer PGFN 1538/99, cuja base principal é a *segurança jurídica*, um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, plenamente consagrado na CF/88. A conseqüência primordial da aplicação de tal princípio seria admitir-se apenas a revisão dos atos administrativos contidos dentro dos prazos decadenciais previstos nos arts. 165 e 168 do CTN.

Continuando, a autoridade julgadora de primeiro grau ponderou que permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85

Acórdão nº. : 102-46.397

inadequada da lei, mesmo depois de decorridos os prazos decadenciais ou prescricionais, é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade.

Por último, em relação aos julgados pelo Conselho de Contribuintes explicou que as decisões deste Colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, arrazoadado às fls.52/62, o Recorrente argumentou, em síntese, o seguinte:

Segundo se depreende desses autos, o Recorrente aderiu a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, então promovido por sua empregadora.

Adiante, o Recorrente recrudescu que em atenção ao comando da Medida Provisória n.º 2.176-79/01, atualmente convertida na Lei n.º 10.522/02, foram editados o Parecer n.º 1.278/98, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, logo em seguida, a Instrução Normativa SRF n.º 165/98, ocasião em que houve a determinação de dispensa da constituição de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Rememorou, em seguida, que em observância aos termos dos citados atos legais ingressou com o competente Pedido de Restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, em virtude de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, mediante retificação da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, para reaver a quantia paga indevidamente de Imposto de Renda incidente sobre a verba por ele recebida no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

âmbito do referenciado programa. Contudo, a decisão ora atacada entendeu por indeferir o pleito do Recorrente, alegando que já havia escoado o prazo decadencial de 5 (cinco anos) para o pedido de restituição, consoante disposto no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Concernente às razões pelas quais a decisão recorrida deve ser reformada, o Recorrente acrescentou que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas no âmbito do Programa de Desligamento Voluntário – PDV constitui decorrência do próprio conceito constitucional de renda, que emana do art. 153, inciso I, da CF/88. Trouxe à colação a jurisprudência do STJ acerca da matéria, afastando a incidência tributária sobre verbas do PDV, fls. 54.

Conseqüentemente, o Recorrente pugnou afirmando fazer jus à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre a parcela recebida pela adesão ao referenciado Programa, os quais devem ser ressarcidos, de plano, pelo ente político de direito público, detentor da competência tributária para a instituição *in abstracto*, da exação.

Insistindo, o Recorrente discorreu sobre a Instrução Normativa SRF n.º 165, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que não é devido o Imposto de Renda sobre parcelas pagas à pessoa física que aderir a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, situação na qual se enquadra o Recorrente.

Do exposto, tirou a ilação de que somente a partir da publicação da aludida Instrução Normativa SRF n. 165/1999 é que se pode dizer que teve início o prazo decadencial de cinco anos para que o Recorrente entrasse com pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre a verba paga em virtude de adesão ao programa supradito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

Assim, a r. decisão recorrida não pode subsistir, porque ao se basear unicamente nos fundamentos do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, e no Parecer PGFN n.º 1.538/99, que deu origem ao referido ato, incorreu em equivocada interpretação ao disposto nos artigos 165 e 168 do CTN.

Interpretando os artigos 165 e 168 do CTN, o Recorrente acresceu que o entendimento do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, que fundamentou a decisão indeferitória contra o Recorrente, constitui perigoso precedente para fomentar a prática constante e quebra dos princípios constitucionais tributários, já que condena o contribuinte a suportar o ônus de um tributo ilegal e inconstitucional, em nome da interpretação literal (sempre pobre e insuficiente para espelhar os valores do sistema jurídico positivo), que é dada aos dispositivos constantes dos arts. 165 e incisos e 168 do CTN.

Rebateu a argumentação da lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional CAT, que instruiu a edição do malsinado Ato Declaratório SRF n.º 96/99, porque o Recorrente entende que o CTN, na espécie, mostra-se perfeitamente aplicável ao seu pleito, pois pagamento indevido somente existiu a partir do reconhecimento, pela Administração Tributária Federal, dessa circunstância. Às fls. 56/57 gizou acórdãos do E. Conselho de Contribuintes.

Salientou, ainda, que o Imposto de Renda, objeto do pedido de restituição, é tributo sujeito a lançamento por homologação, mostrando-se imperiosa a aplicação da regra do artigo 150, parágrafo 4.º do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito do contribuinte de pleitear a compensação de tributo pago indevidamente somente se encerra após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se der a homologação, pelo Fisco, ao contrário, assim, do entendimento exarado na r. sentença de primeira instância, ora recorrida. (Fez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

citação às fls. 58 da doutrina esposada pelo Prof. Hugo de Brito Machado e, às fls. 59/60, jurisprudência do STJ acerca da matéria).

Por derradeiro, o Recorrente requer seja reformada a decisão ora guerreada, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de se reconhecer, em favor do Recorrente, a restituição da quantia de IR apontada na declaração de rendimentos retificadora corrigidos pela taxa SELIC.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Hugo de Brito Machado', written over the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam os presentes autos acerca de pedido de restituição de IRPF, exercício 1994, ano-calendário 1993, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV.

Verifica-se, de antemão, às fls. 07 dos autos, que a empresa onde o Recorrente laborava, ou seja, Mercedes-Benz do Brasil S.A., possuía um Plano de Demissão Voluntária. E tal fato é decretório, porquanto a declaração exarada pela firma em epígrafe é taxativa quando assegura que a verba auferida pelo Recorrente é relativa a *título de incentivo ao desligamento voluntário* (grifei).

Às fls. 05, onde figura o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Recorrente, tem-se a prova cabal de que este, realmente, aderiu em 04/10/1993 ao Programa de Demissão Voluntária e, portanto, a verba por ele auferida não está sujeita à tributação.

A decisão da DRJ em Campinas-SP, fls. 42/46, confirmou o Despacho Decisório de fls. 14, n.º 10830/GD/1955/2000 concluindo, assim, pela improcedência do pleito e indeferimento do pedido de restituição.

No Recurso Voluntário de fls. 50/61, apresentado em 13/03/2003, o contribuinte, ora Recorrente, manifestou-se alegando que o prazo decadencial, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85

Acórdão nº. : 102-46.397

pleitear a restituição, tem início na data da publicação do ato da administração que reconhece ser indevido o tributo, ou seja, rege-se pela IN SRF N.º 165, publicada no DOU em 06/01/1999 (grifei).

A matéria sob exame já tem entendimento pacificado neste Pretório Administrativo e, por diversas vezes, tive a oportunidade de manifestar o meu juízo sobre ela. No acórdão n.º 102-46103, de minha lavra, julgado na sessão do dia 09/09/2003, assim me manifestei, pedindo *data maxima venia* o beneplácito do I. Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. AMORIM para reproduzir, na íntegra, o seu ilustrado voto, por guardar estreita similitude à espécie, *ipsis litteris*:

“Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.”

A Instrução Normativa N.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“... ”

Art. 1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O Parecer da COSIT N.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES**

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo* ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto. ¹

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004757/99-85
Acórdão nº. : 102-46.397

restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa N.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Face ao exposto, voto no sentido de: 1) – AFASTAR a decadência; 2) – ANULAR as decisões proferidas pelas Autoridades Administrativas e Julgadora de primeira instância e 3) – determinar à Autoridade Administrativa o enfretamento do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

EZIO GIOBATTI BERNARDINIS